



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13652.000080/91-63

Sessão de : 25 de fevereiro de 1994

ACORDÃO nº 203-01.038

Recurso nº: 92.257

Recorrente: JOSÉ MARCIO VILLELA MEIRELLES

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

ITR - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE - DP. Impossibilidade após notificação válida do lançamento que se pretende retificar, restando incomprovado erro manifesto em que poderia ter incorrido o contribuinte - aplicação do disposto no parágrafo 1º do artigo 147 da Lei nº 5.172/66 - CTN. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MARCIO VILLELA MEIRELLES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.

[Assinatura]
SEBASTIAO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência

[Assinatura]
TIBERANY FERREZ DOS SANTOS

- Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSÉ FERNANDES

- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e MAURO WASILEWSKI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13652.000080/91-63
Recurso nº: 92.257
Acórdão nº: 203-01.038
Recorrente: JOSE MARCIO VILLELA MEIRELLES

R E L A T Ó R I O


O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91, e demais tributos, referentes ao imóvel rural denominado "Fazenda Tutaméia", de sua propriedade, localizado no Município de Arceburgo-MG, com área total de 169,4 ha.

Impugnando o feito, o interessado alegou que o imóvel faz jus à redução do ITR e que possui apenas um empregado e não trinta e um, conforme consta na notificação.

A fls. 10 foi anexada "Ficha Tributária", onde consta a informação de que, na última DP, o requerente indicou a existência de um empregado permanente e trinta eventuais no imóvel em questão. A alteração deveria ter sido efetuada até 21.10.91, em conformidade com o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66).

Diante disso, a autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento.

Cientificado através de AR em 04.11.92, o peticionário apenas interpôs recurso em 30.12.92, alegando desconhecer a existência de débitos ajuizados em nome da Fazenda Tutaméia, pois nada constava dos ITR de 1990 e 1991.

 E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13652.000080/91-63

Acórdão nº 203-01.038

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Inferre-se do relatório que o recorrente, basicamente, pleiteia a redução do ITR/91, porque diz possuir apenas um empregado, ao invés de trinta e um trabalhadores, consoante DF por si anteriormente apresentada ao INCRA.

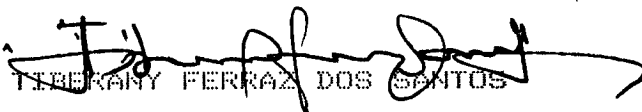
Aliás, em suas razões de recurso, inova completamente a matéria, não contrariando, em uma linha sequer, a decisão monocrática tal como posta.

Verifica-se dos autos, outrossim, que o contribuinte não promoveu a DF retificadora ou mesmo modificadora daquele estado patrimonial anteriormente declarado.

Destarte, como muito bem decidido pelo julgador a quo, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo não poderá mais ser retificado por iniciativa deste, quando vise a excluir ou reduzir tributo, salvo se manifesto o erro em que se funde (art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN); e no caso dos autos não há comprovação do erro incorrido pelo contribuinte, tocantemente ao número de trabalhadores, e sim meras alegações.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1994.


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS